



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

Ementa: Município de Umbuzeiro. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do item 3 do Acórdão APL TC 41/2007. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo ao atual gestor. Traslado de decisão.

Acórdão APL TC 505/2013

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento dos termos do Acórdão APL – TC 41/2007, fls. 164/165, lavrado em sede de verificação de cumprimento de determinação do Acórdão APL – TC – 528/00, que trata da devolução de recursos à conta do (então denominado) FUNDEF, tendo este Tribunal, entre outras deliberações, decidido:

- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, visando proceder a restituição à contas vinculada do FUNDEF – utilizando recursos próprios do Município – do valor de R\$ 213.336,12, comprovando-se o fato perante o Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação de futuras contas, facultado ao atual gestor, proceder a referida devolução nos termos da Resolução RN TC 14/2001.

Os técnicos da Corregedoria emitiram relatório afirmando que, após exame dos autos, o item III do Acórdão APL TC 41/2007 não foi cumprido.

Os autos foram encaminhados ao órgão Ministerial, o qual opinou pela:

a) declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão APL – TC – 41/2007;

b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Sr. Antonio Fernandes de Lima e

c) assinação de prazo ao atual gestor do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para restabelecimento da legalidade, no tocante à restituição à conta vinculada do FUNDEF, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, do valor de R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas. Frise-se que, na hipótese da ocorrência de eventual repetição aos cofres públicos da mencionada quantia ao longo desses seis anos (entre 2007 e 2013), o jurisdicionado deve manejar prova válida perante este Tribunal em tempo hábil.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, voto pelo (a):

- **Declaração de descumprimento do item III do Acórdão APL TC nº 41/2007;**
- **Aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, Sr. Antonio Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

- **Fixação de novo prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas;
- **Traslado desta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04033/04, referentes à verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 41/2007, emitido quando da apreciação da verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 528/00, relativo à Prestação de Contas Anual do Município de Umbuzeiro, exercício de 1998, *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade*, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **Declarar o descumprimento** do item III do Acórdão APL TC nº 41/2007;
2. **Aplicar multa pessoal** para o ex-gestor, Sr. Antonio Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. **Fixar novo prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas;
4. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral